



Prefeitura Municipal de Angical do Piauí  
CNPJ 06554.752/0001-80  
Av. João Siqueira Paes, S/N - CENTRO  
Angical do Piauí  
CEP: 64-410-000  
E-MAIL: pref.angicaldopi@gmail.com

## JUSTIFICATIVA - PL 006/2022

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar à elevada consideração de Vossa Excelência e dos ilustres Vereadores dessa nobre Câmara o anexo Projeto de Lei que *"Estabelece regras para o Regime Próprio de Previdência Social do Município de ANGICAL -PI de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 2019."*

Os estudos atuariais elaborados para o Regime Próprio de Previdência dos servidores públicos do Município de Angical do Piauí/PI, apontam a existência de déficit atuarial comum à grande maioria dos Regimes Próprios brasileiros.

O Fundo Previdenciário prevê a formação de patrimônio da previdência, a partir das contribuições do Município e dos segurados, as quais são aplicadas em investimentos nos diversos segmentos de aplicação permitidos pela legislação regulamentadora dos RPPS. No futuro, quando da aposentadoria do servidor ou de seu falecimento, o patrimônio constituído será utilizado no pagamento dos benefícios ao aposentado ou aos seus familiares, na forma de pensão.

A essas questões somam-se os desafios da gestão previdenciária relacionados com o aumento da longevidade dos segurados, que onera os regimes previdenciários na medida em que os recebedores de benefícios vivem por mais tempo e demandam mais recursos financeiros.

Desta forma, é necessária a adoção de medidas que permitam o alcance do equilíbrio financeiro de curto, médio e longo prazos, de forma a perenizar o regime previdenciário e prover tranquilidade financeira aos seus segurados.

A situação aqui apresentada se aplica a praticamente todos os entes federativos brasileiros que possuem regimes previdenciários próprios. Recentemente, o Congresso Nacional aprovou a Emenda Constitucional nº 103/2019, estabelecendo novas regras para os regimes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como para o Regime Geral de Previdência Social.

As mudanças objetivaram combater o crescente déficit financeiro e atuarial que acomete os regimes previdenciários, fruto de regras de concessão permissivas que acobertam aposentadorias precoces e sem o custeio adequado.

As regras propostas pela Emenda Constitucional nº 103/2019, no caso dos RPPS, foram inicialmente aplicadas aos servidores públicos federais, estando a sua adoção para os entes subnacionais condicionada à alteração da legislação previdenciária de cada ente. Imbuídos do desejo de equilibrar seus regimes previdenciários, diversos Estados e Municípios já procederam suas reformas legislativas, incorporando, em maior ou menor grau, as mudanças introduzidas pela EC nº 103/2019.



Prefeitura Municipal de Angical do Piauí  
CNPJ 06554.752/0001-80  
Av. João Siqueira Paes, S/N - CENTRO  
Angical do Piauí  
CEP: 64-410-000  
E-MAIL: pref.angicaldopi@gmail.com

Nesse contexto, o município de Angical do Piauí vem propor a alteração da legislação que rege o sistema previdenciário local, buscando promover modificações semelhantes àquelas instituídas pela União, que assegurem a perenidade da cobertura previdenciária de seus servidores.

A alteração legislativa sugerida, leva em consideração os aspectos inerentes à sustentabilidade atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Município, estabelecendo diretrizes para uma gestão pautada pela eficiência e equilíbrio financeiro e atuarial, princípio este específico da Administração Pública Previdenciária, contido no artigo 40, caput, da Constituição Federal.

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019).

A condição de princípio constitucional de organização dos regimes previdenciários, nos leva a concluir que a lei ou ato administrativo que venha a ferir o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial padece do vício, sujeitando-se, portanto, às implicações correspondentes.

O risco às finanças municipais está relacionado ao fato de se faltarem os recursos para o pagamento dos benefícios dos aposentados e pensionistas, o Município será chamado a arcar com tais despesas. Esse comprometimento de recursos públicos, além das contribuições regulares, com o pagamento dos benefícios previdenciários, pode impactar as finanças do Município, tanto no tocante aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal n.º 101/2001), quanto à possível perda da capacidade de investimentos, em face ao comprometimento excessivo dos recursos da Municipalidade.

Assim, a manutenção das regras atuais representa mais uma pressão para o aumento de tal desequilíbrio e, conseqüentemente, ameaça à sustentabilidade do RPPS Municipal, o que representa um prejuízo aos interesses dos servidores e Ente Federativo.

Desta forma, se faz necessária a alteração da legislação municipal, buscando uma reforma previdenciária ampla, adotando as medidas logo abaixo relacionadas.

Ademais a Reforma Previdenciária, trazida pela EC nº 103/2019, manteve na Lei Maior Nacional a regulamentação em relação a idade mínima, exigindo que tal critério seja objeto de emenda à Lei Orgânica no caso dos Municípios, obedecendo assim o princípio da simetria federativa, onde temos a Lei Maior Municipal em consonância com a Lei Maior Federal.



Prefeitura Municipal de Angical do Piauí  
CNPJ 06554.752/0001-80  
Av. João Siqueira Paes, S/N - CENTRO  
Angical do Piauí  
CEP: 64-410-000  
E-MAIL: pref.angicaldopi@gmail.com

Assim, propomos alterações nas idades mínimas para aposentadoria voluntária comum dos servidores públicos, amparados pelo RPPS local, devendo tal alteração ser efetivada por meio de emenda à Lei Orgânica municipal, conforme obrigação constitucional.

O projeto em anexo, sugere que os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social, sejam aposentados com idades mínimas de 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade se homem, adicionados os demais requisitos a serem estabelecidos em norma municipal específica, nos termos do inciso III, do § 1º do Art. 40 da Constituição Federal.

Acrescentamos a esta regra, a obrigação contida no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, o qual dispõe sobre a redução na idade em 5 (cinco) anos para os ocupantes de cargo de professor.

É importante destacar que quaisquer alterações legislativas nas normas previdenciárias têm como objetivo um bem maior, pois garante a proteção da coletividade respeitando o princípio da solidariedade, principal condutor do Direito Previdenciário. É necessário proteger o bem comum, garantindo o pagamento dos benefícios previdenciários aos servidores públicos de nosso Município.

Trata-se, como se vê, de medida da maior relevância e de indiscutível interesse público, merecedora, portanto, do acolhimento por parte dessa augusta Casa de Leis, pois sem a aprovação desta Emenda estaremos desprotegendo a saúde financeira do Regime Próprio de Previdência Municipal e prejudicando a coletividade segurada.

Diante do exposto, Senhor(a) Vereador(a) Presidente e Ilustres Pares, solicito a aprovação do Projeto de Emenda à Lei Orgânica em anexo, que ora submeto ao exame de Vossas Excelências.

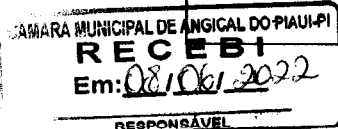
Enunciados, assim, os aspectos fundamentais do projeto, reitero a Vossas Excelências os protestos de minha alta estima e distinta consideração.



BRUNO FERREIRA SOBRINHO NETO  
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Angical do Piauí  
CNPJ 06554.752/0001-80  
Av. João Siqueira Paes, S/N - CENTRO  
Angical do Piauí  
CEP: 64-410-000  
E-MAIL: pref.angicaldopi@gmail.com



## PROJETO DE LEI Nº 006, DE 08 DE JUNHO DE 2022

*Joyce Alves do Nascimento*  
CPF: 024.811.573-11  
Tessoureira

Estabelece regras para o Regime Próprio de Previdência Social do Município de ANGICAL -PI de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ANGICAL DO PIAUÍ, Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - O artigo 31 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 31 - Os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município serão aposentados com as idades mínimas previstas para os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social da União no inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, observada a redução de idade mínima para os ocupantes de cargo de professor de que trata o § 5º do art. 40 da Constituição Federal. (NR)

§ 1º [...]

§ 2º Por meio de lei, o Município poderá instituir contribuição extraordinária para custeio do RPPS, nos termos dos §§ 1º-B e 1º-C do art. 149 da Constituição Federal, observado o disposto no inciso X do § 22 do art. 40 da Constituição Federal e no § 8º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019. (NR)

§ 3º As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em lei do ente federativo. (NR)

§ 4º O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (NR)

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de vigência da lei municipal que cumprir o disposto no inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Art. 3º Ficam revogados os incisos I, II, III e o §5º do Art. 31 e as demais disposições ao contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ANGICAL DO PIAUÍ,  
Estado do Piauí, aos 08 dias do mês de junho de 2022.

*BRUNO FERREIRA SOBRINHO NETO*  
Prefeito Municipal